



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080304-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é paciente DAVID LEANDRO CORREA e Impetrante CLEBER ANTONIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.730

HABEAS CORPUS nº 2080304-78.2025.8.26.0000

Comarca: Taquarituba – Vara Única

Paciente: David Leandro Correa

Impetrante: Cleber Antônio Machado

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisão do Juízo fundamentada – Liberdade Provisória incabível – ORDEM DENEGADA

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Cleber Antônio Machado, em favor de **David Leandro Correa**, preso e denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 43/46).

Sustentou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na data de 13/03/2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006, sendo sua prisão convertida em preventiva. Afirmou que o paciente possui bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, sendo a droga apreendida em sua residência, destinada a seu consumo pessoal, pois é dependente químico. Aduziu que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não foi devidamente fundamentada, não havendo nos autos indícios de traficância. Aduziu não se verificar a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, mostrando-se

necessária a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Pugnou, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas diversas do cárcere (fls. 01/33).

A liminar foi indeferida (fls. 115/116) e foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 119/121).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 125/129).

É o relatório.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de

autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 59/61) que: “ *na data de 13 de março de 2025, às 17h50min, na Rua Alcindo Faria, n.º 156, Vila Amélia, município e comarca de Taquarituba/SP, DAVID LEANDRO CORREA, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 18 (dezoito) porções grandes de cocaína, pesando aproximadamente 26,3 gramas, e 01 (uma) porção grande de maconha, pesando aproximadamente 13,7 gramas, sem qualquer autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. [...]*”.

Nesse sentido, verifica-se que a quantidade e diversidade de substância ilícita apreendida foi superior ao normalmente necessário para o uso momentâneo de uma só pessoa, sendo importante considerar, ainda, a natureza da droga, vez que a cocaína, em particular, é um entorpecente de alta potência e especialmente nocivo.

Inclusive, segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “*a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva*” (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para

coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, conforme demonstrada na decisão do Juízo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida, descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 44/47 dos autos de origem): *“[...] No caso em apreço, há prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos apontados encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, no boletim de ocorrência (fls. 06/08), além da decisão que deferiu a busca e apreensão (fls. 11/12). Vislumbra-se dos autos que foi deferida busca e apreensão no local dos fatos, tendo em vista que o setor de investigações da Delegacia de Taquarituba recebeu informações sobre a traficância exercida pelo indiciado. No local, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram apreendidas 18 (dezoito) porções de cocaína, pesando 26,3 gramas, e uma porção de maconha, pesando 13,7 gramas, além de uma míni balança digital e quantia em dinheiro trocado (fls. 13/14). Pois bem. Conforme consta do artigo 312, c.c. o artigo 313, do CPP, presentes os pressupostos da prisão cautelar, pois há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. A legitimidade jurídico-constitucional das normas legais que disciplinam a tutela cautelar penal em nosso sistema normativo deriva de regra inscrita na própria Constituição Federal, no inciso LXI do Artigo 5º. É certo que o princípio constitucional da não culpabilidade, que decorre de norma*

consubstanciada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades de prisão cautelar, tendo em vista a efetividade das normas penais e processuais penais vigentes. Não remanescem dúvidas de que a ordem jurídica constitucional impõe como regra a liberdade do indivíduo, ao passo que a prisão repousa no campo da excepcionalidade. Todavia, é preciso garantir a efetividade do ordenamento jurídico a fim de propugnar pelos direitos inerentes à segurança, à liberdade, à propriedade e à igualdade, de modo a representar necessária a decretação ou manutenção da prisão cautelar, uma vez que os interesses do preso não podem sobrepujar os interesses da sociedade e da justiça. No presente caso, muito embora o custodiado não ostente condenação definitiva (fls. 32), verifica-se que está presente o periculum libertatis, eis que a pena privativa de liberdade máxima atribuída ao delito de tráfico de drogas (15 anos) ultrapassa o limite imposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (quatro anos) e, portanto, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva do indiciado. No caso houve a apreensão de relevante quantidade de droga com grande grau de nocividade, acondicionadas em saquinhos plásticos tipo 'ziplok', além do valor de R\$ 319,00 reais em notas diversas, indicando em sede deste juízo sumário a existência de prática estável do delito de entorpecentes. Por fim, vale destacar que o crime de tráfico está comumente relacionado com a criminalidade organizada e a prisão processual tem se revelado bastante útil para o desmantelamento de quadrilhas e cessação, ao menos temporária, do fornecimento de drogas aos usuários locais, fazendo diminuir, além da própria traficância, também a prática de diversos outros crimes direta ou

indiretamente ligados ao uso de drogas. Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito supostamente cometido, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa. Assim, é caso realmente de se converter a prisão em flagrante em preventiva, nos termos art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação da pela Lei 12.403/2011, não sendo suficientes quaisquer outras das medidas cautelares diversas da prisão para o caso. Ante o exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante executada pela autoridade policial, nos moldes da fundamentação alhures e nos termos do art. 311, 312 e 313, inciso I e II, do Código de Processo Penal[...]”.

Vale ressaltar, no caso, a quantidade variedade de drogas encontrada na posse do paciente e o fato de não comprovar o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedica com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz a sociedade. Não se pode desprezar a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

É fato notório que o tráfico impacta diretamente em outros crimes praticados por usuários, sob o efeito das drogas, como roubos e furtos, além da própria ameaça que os traficantes

representam aos moradores de comunidades carentes.

O crime de tráfico está comumente relacionado com a criminalidade organizada e a prisão processual tem se revelado necessária para o desmantelamento de quadrilhas e cessação, ao menos temporária, do fornecimento de drogas aos usuários locais, fazendo diminuir, além da própria traficância, também a prática de diversos outros crimes direta ou indiretamente ligados ao uso de drogas.

A custódia cautelar visa também, nesse sentido, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação do paciente nos principais atos processuais, permitindo o reconhecimento pessoal, resguardando, ainda, as testemunhas(s), cuidando para que se mantenha(m) isenta(s) de coação ou pressão, preservando as provas a serem colhidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório.

Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa.

Vale lembrar, por fim, que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo e cujo tratamento exige maior rigor, não

sendo possível antecipar, nesse momento, a partir dos elementos de informação colhidos, a análise de mérito quanto à possibilidade de concessão ao(s) paciente da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que cabe somente ao Juiz Natural.

Ademais, observa-se que segundo informações dos policiais, já havia algumas denúncias anônimas informando acerca da venda de entorpecentes por uma pessoa de nome David e que estava vendendo as drogas em sua própria residência, o que demonstra a sua maior afinidade com a criminalidade, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como, para evitar a reiteração criminal.

Destarte, não há dúvida de que em liberdade o paciente muito provavelmente encontraria os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de inquietude à sociedade.

Portanto, embora se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacada, somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, são suficientes a fundamentar a manutenção da medida cautelar mais gravosa, não merecendo acolhimento a tese veiculada pela impetração.

Portanto, existe prova da materialidade do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), de

acordo com o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudo de constatação prévia dos entorpecentes. Há também indícios de autoria, conforme depoimento das testemunhas perante a Autoridade Policial, as quais descreveram a dinâmica dos fatos que, a princípio, indicam a prática do delito pelo paciente.

A própria gravidade do crime de tráfico traz ínsita a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado.

Argumenta o impetrante, outrossim, que o paciente possui condições favoráveis. Contudo, isto, por ora, não tem o condão de traduzir que a paciente apresenta “*condições favoráveis*” suficientes a ponto de ser colocado em liberdade. Isto sem falar na já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta, sendo imperiosa a manutenção do cárcere.

Destaque-se que o paciente não comprovou o exercício de ocupação lícita. Não há, pois, segura demonstração de que seja efetivamente afeito ao trabalho, nem evidência que revele que tem como se manter sem delinquir.

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou a prisão preventiva do paciente.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou,

descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA